



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.514 - MT (2013/0134663-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECLAMANTE : HUMBERTO MELO BOSAIPÓ
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
GEORGE ANDRADE ALVES
FELIPE NOBREGA ROCHA
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA
KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS
LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA
MARIA REGINA BENEVIDES DIAS
RECLAMANTE : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
GEORGE ANDRADE ALVES
FELIPE NOBREGA ROCHA
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA
KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS
LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA
MARIA REGINA BENEVIDES DIAS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade.

Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de março de 2014 (data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.514 - MT (2013/0134663-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Humberto Melo Bosaipo e outro ajuizaram a presente reclamação com pedido de medida liminar para "suspender os efeitos de todas as decisões proferidas nos autos da ação civil pública nº 206/2008 e da apelação nº 19.615/2011" (e-stj, fl. 14).

"A competência" - está dito na petição - "para processamento e julgamento das ações de improbidade administrativa propostas contra membros dos Tribunais de Contas é deste e. STJ, pela interpretação mais adequada do art. 105, I, a, da Carta Magna.

Depreende-se do art. 105, I, a, da Constituição Federal, que os conselheiros dos Tribunais de Contas possuem foro por prerrogativa de função perante esta colenda Corte Superior, quando se tratar de crimes comuns e de responsabilidade:

(...)

Contudo, o foro por prerrogativa de função previsto no art. 105, I, a, da CF/88 não se limita ao julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade, mas se estende ao processamento das ações de improbidade administrativa, considerando que as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 também podem acarretar a perda do cargo ou função pública, bem como a suspensão dos direitos políticos.

(...)

Baseado no julgamento da Questão de Ordem nº 3.211, o colendo STF vem se posicionando no sentido de estender o foro por prerrogativa de função constitucional às ações de improbidade administrativa, conforme se verifica do recente julgamento do pedido de tutela liminar em Mandado de Segurança nº 31.234, pelo eminente Ministro Luiz Fux:

(...)

Assim, considerando que o foro por prerrogativa de função de membro do Tribunal de Contas do Estado não se limita aos crimes comuns e de responsabilidade, mas se aplica também às ações de improbidade administrativa, conforme restou consignado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo entendimento uníssono do c. STF e deste e. STJ, bem como manifestação do d. MPF, torna-se imprescindível o acolhimento da presente reclamação, a fim de cassar as decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 206/2008 e nos autos da Apelação nº 19.615/2011, tendo em vista a inequívoca usurpação de competência praticada pelo i. Juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e de Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT e pela Terceira Câmara Cível do e. TJMT" (e-stj, fl. 05/14).

Indeferido o pedido liminar (e-stj, fl. 6.051/6.053), foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (e-stj, fl. 6.736/6.743).

As informações foram prestadas (e-stj, fl. 6.695/6.720).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos, opinou pela improcedência da reclamação (e-stj, fl. 6.725/6.729).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.514 - MT (2013/0134663-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Na Questão de Ordem na Pet nº 3.211, DF, relator p/acórdão o Ministro Menezes Direito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que lhe compete o processamento e julgamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada contra um de seus membros (DJ, 27.06.2008).

Na Reclamação nº 2.790, SC, relator o Ministro Teori Zavascki, a Corte Especial transplantou para o Superior Tribunal de Justiça o que lhe pareceu resultar do aludido precedente do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a competência implícita para processar e julgar ações de improbidade administrativa propostas contra pessoas sujeitas, por prerrogativa de função, à sua jurisdição penal originária - sessão de julgamento de que participei na condição de presidente, sem direito a voto (DJ, 04.03.2010).

Sucederam-se, no âmbito do Superior de Tribunal, várias decisões nesse sentido, algumas das quais já submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, na Medida Cautelar na Reclamação nº 15.131, RJ, o Ministro Joaquim Barbosa, respondendo pelo expediente forense nas férias coletivas, deferiu o pedido *"para suspender a decisão reclamada até julgamento final do presente feito por este Supremo Tribunal Federal"*

Lê-se na decisão:

"No julgamento do mérito da ADI 2.797, o Supremo Tribunal Federal, em precedente vinculante e aplicável erga omnes, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei 10.628/2002, os quais determinavam a extensão do foro criminal por prerrogativa de função à ação de improbidade.

Logo, a decisão proferida por esta Corte na Pet 3.211-QO não parece ter o alcance que tem sido extraído por algumas das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial aquelas mencionadas como precedentes na reclamação na qual foi proferido o ato ora reclamado. Pode-se dizer que, naquela oportunidade, este Supremo Tribunal Federal limitou-se a afirmar a sua competência para julgar os ministros desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Suprema nos casos em que se sustenta a ocorrência de ato de improbidade administrativa. Aquele julgamento teve como consequência o arquivamento da ação de improbidade quanto ao réu com prerrogativa de foro, de acordo com o que já havia sido requerido pelo Ministério Público naqueles autos. Eventual reinterpretação do julgado no sentido de estender a regra então adotada a agentes públicos que não foram mencionados na oportunidade afigura-se, a meu sentir, ilegítima, uma vez que, tratando-se de competência excepcional, não é possível estendê-la por meio de raciocínio analógico" (DJ, 04.02.2013).

Por outro lado, salvo melhor juízo, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 2.138, DF, constituiu um episódio isolado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e tudo leva a crer que não se repetirá à vista de sua nova composição.

Participaram do aludido julgamento como votos vencedores, julgando procedente a Reclamação, os Ministros Nelson Jobim, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Cezar Peluso; destes, só o Ministro Gilmar Mendes permanece como membro da Corte.

Participaram desse julgamento, como votos vencidos, julgando improcedente a Reclamação, os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e Sepúlveda Perceite; permanecem na Corte os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Celso de Mello.

Os Ministros Celso de Mello (Pet nº 5.080, DF - DJ, 1º.08.2013), Marco Aurélio (Reclamação nº 15.831, DF - DJ, 20.06.2013), Joaquim Barbosa (Reclamação nº 15.131, RJ - DJ, 04.02.2013), Cármen Lúcia (Reclamação nº 15.825, DF - DJ, 13.06.2013) e Rosa Weber (Reclamação nº 2.509, BA - DJ, 06.03.2013) já decidiram monocraticamente acerca da incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que tenha prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade; o Ministro Luiz Fux já se pronunciou, em decisão monocrática, pela competência, nesse caso, do Supremo Tribunal Federal (MS nº 31.234, DF - DJ, 27.03.2012).

Quer dizer, já há o convencimento de 5 (cinco) membros do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de foro privilegiado na ação de improbidade administrativa, valendo registrar que as decisões monocráticas mais recentes estão nessa linha de entendimento.

Voto, por isso, no sentido de julgar improcedente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0134663-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 12.514 / MT

Números Origem: 196152011 2062008 41354220068110041

PAUTA: 13/03/2014

JULGADO: 13/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	HUMBERTO MELO BOSAPO
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH GEORGE ANDRADE ALVES FELIPE NOBREGA ROCHA LEANDRO DIAS PORTO BATISTA KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA MARIA REGINA BENEVIDES DIAS
RECLAMANTE	:	JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) GEORGE ANDRADE ALVES FELIPE NOBREGA ROCHA LEANDRO DIAS PORTO BATISTA KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA MARIA REGINA BENEVIDES DIAS
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.